



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600495-63.2018.6.25.0000 – ARACAJU – SERGIPE

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Coligação Para Renovar Sergipe

**Agravado:** Eraildo Reis Campos

**Advogado:** Allef Emanuel da Costa Paixão – OAB: 11309/SE

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que o primeiro documento exibido para comprovar a desincompatibilização do candidato – requerimento de afastamento elaborado em 4.7.2018 e dirigido ao coordenador do órgão público – apenas não foi considerado em razão de não ostentar “símbolo, protocolo, carimbo ou assinatura que permitisse a identificação do órgão destinatário de forma apta a considerar a oficialidade do documento”.

2. É certo que, posteriormente, foi apresentada, em sede de embargos de declaração opostos na Corte de origem, certidão assinada pelo prefeito do município, assinalando o deferimento do pedido de desincompatibilização do candidato de suas funções de agente de trânsito, recebido no dia 5.7.2018, para afastamento até 7.10.2018.

3. Em face da nova documentação trazida ainda na instância originária, mesmo que em sede de declaratórios, da análise em conjunto do primeiro documento apresentado pelo ora agravado e da certidão emitida pela Municipalidade, conclui-se que o candidato está, de fato, afastado das suas atividades até o dia 7.10.2018.

4. Em que pese a louvável irrisignação do Ministério Público quanto à necessidade de maior rigor que deve nortear os partidos, as coligações e os candidatos no cumprimento das



diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, é de considerar a solução da pendência do pedido de registro ainda em sede originária, privilegiando-se a elegibilidade do candidato, com o conseqüente deferimento da candidatura.

5. Ainda que se guarde reserva no tocante aos precedentes, firmados em 2014 e aplicados em 2016, de ser possível a apresentação de documentos que já foram objeto de diligência até o esgotamento da instância ordinária (mesmo revisora), é plenamente admissível a aplicação de tal orientação no caso concreto, porquanto a prova da desincompatibilização foi realizada ainda no juízo originário, o qual deve conhecer, de ofício, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (documento 555.924), em face de decisão monocrática (documento 547.423), por meio da qual conheci como recurso ordinário o recurso especial manejado pela Coligação Para Renovar Sergipe e a ele dei provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura de Eraildo Reis Campos ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o recurso especial foi interposto em oposição ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (documento 423.722) que indeferiu o registro de candidatura do candidato, em razão da ausência de tempestiva desincompatibilização de cargo público.

O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) no ato do registro de candidatura, não foi demonstrada a prova de desincompatibilização do cargo público;

b) a ausência da prova de desincompatibilização não foi sanada, mesmo após notificação do candidato, uma vez que o documento apresentado por ele não ostenta *“qualquer símbolo, protocolo, carimbo ou assinatura que permita a identificação do órgão destinatário de forma apta a considerar a oficialidade do documento”* (p. 3 do documento 555.924);

c) é ônus do candidato zelar e instruir o pedido de registro de candidatura com os documentos necessários, não sendo possível anexá-los aos autos após a verificação de sua ausência;



d) a despeito da jurisprudência desta Corte Superior, não cabe abrir exceções, porquanto há consequências graves para a administração das eleições pelos tribunais regionais ao se gerar precedentes;

e) *“postergar a definição sobre as candidaturas que não são híidas deseduca, pois estimula a replicação do comportamento por outros candidatos e cria problemas e dificuldades para o julgamento definitivo a partir do desempenho nas urnas”*(p. 6 do documento 555.924);

f) ante a ausência dos documentos obrigatórios ao deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 28 da Res.-TSE 23.548, com a devida concessão de prazo oferecido pela Corte de origem, deve ser indeferida a candidatura.

Requer o provimento do agravo interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura de Eraildo Reis Campos ao cargo de deputado federal.

A Coligação Para Renovar Sergipe apresentou contrarrazões ao agravo interno (documento 569.652), pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 18.10.2018 (documento 550.607), e o apelo foi interposto em 21.10.2018 (documento 555.924), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral sergipano indeferiu o registro de candidatura de Eraildo Reis Campos ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, em razão da ausência de prova da tempestiva desincompatibilização de cargo público.

Em face deste julgamento, a Coligação Para Renovar Sergipe interpôs recurso especial, o qual recebi como recurso ordinário, por versar sobre eventual causa de inelegibilidade decorrente da controvérsia sobre a desincompatibilização do candidato e, por conseguinte, dei provimento ao apelo para deferir o registro de candidatura.

Inconformado com tal decisão, o Ministério Público Eleitoral manejou agravo interno.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (pp. 2-6 do documento 547.423):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão alusivo aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 19.9.2018 (documento 423.741), e o apelo foi interposto em 22.9.2018 (documento 423.745) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração constante do documento 423.704).*

*Na espécie, extraído do acórdão regional que o indeferimento do registro de candidatura de Eraildo Reis Campos teve como fundamento a ausência de tempestiva desincompatibilização do cargo público, a inviabilizar eventual exame de causa de inelegibilidade, circunstância que permite o conhecimento do recurso como ordinário.*

*Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, “em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002” (REspe 263-94, rel. Min. José Delgado, PSESS em 20.9.2006).*



*Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:*

REGISTRO DE CANDIDATOS – SENADOR E SUPLENTE – FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL E DE FOTOGRAFIA DO TITULAR – ARTS. 11, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E 29 DA RESOLUÇÃO Nº 20.993 – REGULARIZAÇÃO – OPORTUNIDADE – AUSÊNCIA.

Documentação juntada com o recurso – Admissibilidade – Registro deferido.

Decisão condicionada ao deferimento do registro do segundo suplente – Pedido de substituição – Pendência de julgamento pela Corte Regional.

Recurso examinado como ordinário (Acórdão nº 20.162) a que se dá provimento.

*(REspe 204-33, rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 1º.10.2002.)*

ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral. **Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade.** Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

*(REspe 4387-80, rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 14.12.2010, grifo nosso.)*

*A Corte de origem indeferiu o registro de candidatura de Eraildo Reis Campos, por entender que o documento juntado aos autos para comprovar sua desincompatibilização do cargo de guarda municipal – “requerimento de desincompatibilização elaborado em 04/07/2018, constando apenas assinatura posterior, em 05/07/2018, dirigido ao coordenador da CTTU” – não seria apto a comprovar a tempestiva desincompatibilização, pois não apresentava nenhum “símbolo, protocolo, carimbo ou assinatura que permit[isse] a identificação do órgão destinatário” (p. 3 do documento 423.722).*

*Nas razões do recurso, a coligação recorrente afirma que – a despeito de o candidato não ter responsabilidade pela ausência de símbolo, protocolo ou carimbo no primeiro documento que apresentou para comprovar sua desincompatibilização – o documento apresentado com os embargos de declaração deve ser considerado para o reconhecimento de sua desincompatibilização, haja vista que se trata de certidão assinada pelo prefeito do Município de Tobias Barreto/SE.*

*Verifico que a Corte Regional não considerou a certidão de desincompatibilização trazida aos autos com os embargos de declaração, em razão de ter sido apresentada fora do prazo legal.*

*Nesse sentido destaco os seguintes trechos do acórdão de julgamento dos embargos de declaração (pp. 4-5 do documento 423.737):*

Como se vê, contrariamente ao sustentado pelo embargante, o pedido de registro de candidatura de ERAILDO REIS CAMPOS foi indeferido porque que o citado candidato para comprovar a sua desincompatibilização do cargo público que ocupa, acostou documento sem qualquer atributo de idoneidade capaz de atestar quando o pedido formal de desincompatibilização foi protocolado no órgão destinatário, tendo apresentado apenas e tão somente requerimento em que pede o afastamento do cargo, sem contudo



haver carimbo ou protocolo atestando a data ou mesmo a entrada do documento no órgão público, não se mostrando apto a aposição de rubrica sem que haja identificação do suposto servidor que recebeu o requerimento de desincompatibilização.

Em verdade, percebe-se na análise dos presentes embargos de declaração uma clara tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

[...]

Quanto ao documento de desincompatibilização acostado com os presentes embargos de declaração (ID 76400), aceitar a apresentação de documento indispensável à habilitação de pessoa a candidatura eleitoral fora do prazo estabelecido em lei, mesmo após ser oportunizado o saneamento do vício (ID 32091 e 67921), seria negar vigência à norma que regula o processo eleitoral.

Sendo assim, *“a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica”* (TSE – Ac. de 14.6.2011 no RO nº 211795, rel. Min. Marco Aurélio), impõe-se negar eficácia à juntada do documento ID 76400.

*De fato, a certidão assinada pelo prefeito do Município de Tobias Barreto/SE foi apresentada com os embargos de declaração (documento 423.733), o que garante ao candidato Eraildo Reis Campos a comprovação de afastamento de suas atividades até o dia 7.10.2018.*

*Ainda que guarde reserva no tocante aos precedentes, firmados em 2014 e aplicados em 2016, de ser possível a apresentação de documentos que já foram objeto de diligência até o esgotamento da instância ordinária, é certo que a certidão discutida nos presentes autos foi apresentada **ainda no juízo originário**, o qual deve conhecer, de ofício, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.*

*Nesse sentido, cito:*

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

[...]

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) **de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.**



[...]

**4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.**

[...]

*(REspe 416-62, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 25.10.2013.)*

*Assim, se é certo que o juízo originário deve, a despeito de provocação da parte, analisar todos os requisitos para a candidatura, é igualmente certo que deve se pronunciar sobre a prova apresentada ainda em primeiro grau de jurisdição, inclusive por meio de eventuais embargos de declaração.*

*Ademais, conforme assentado no acórdão regional, o primeiro documento apresentado para comprovar a desincompatibilização do candidato (documento 423.707) – requerimento de afastamento elaborado em 4.7.2018 e dirigido ao coordenador da CTTU – somente não foi considerado pelo Tribunal a quo pelo fato de não haver nenhum “símbolo, protocolo, carimbo ou assinatura que permit[isse] a identificação do órgão destinatário de forma apta a considerar a oficialidade do documento” (p. 3 do documento 423.722).*

*Entendo, todavia, que, pela análise da documentação apresentada inicialmente (documento 423.707), corroborada pela certidão emitida pelo prefeito (documentos 423.733), é possível concluir que o candidato Eraildo Reis Campos está, de fato, afastado das suas atividades.*

*Nesse sentido:* “Esta Corte entende que o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização” (RO 416-27, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.9.2014).

*Na mesma linha:* “Este Tribunal Superior encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização (Precedente: AgR-REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013)” (AgR-RO 668-79, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 13.11.2014).

*Por fim, é importante ressaltar o fato de que não houve impugnação ao registro de candidatura de Eraildo Reis Campos ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018 (documento 423.715).*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, recebo o recurso especial interposto pela Coligação Para Renovar Sergipe como ordinário e dou-lhe provimento para deferir o registro de candidatura de Eraildo Reis Campos ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018.*

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada, asseverando que os argumentos apresentados pelo órgão ministerial no agravo interno são insuficientes para afastá-los.

Com efeito, como consignei na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou que o primeiro documento exibido para comprovar a desincompatibilização do candidato (documento 423.707) – requerimento de afastamento elaborado em 4.7.2018 e dirigido ao coordenador do órgão CTTU – apenas não foi considerado em razão de não ostentar “símbolo, protocolo, carimbo ou assinatura que permit[isse] a identificação do órgão destinatário de forma apta a considerar a oficialidade do documento” (p. 3 do documento 423.722).



É certo que, posteriormente, foi apresentada em sede de embargos de declaração, certidão assinada pelo prefeito do Município de Tobias Barreto/SE (documento 423.733), assinalando o deferimento do pedido de desincompatibilização do candidato de suas funções de agente de trânsito, recebido no dia 5.7.2018, para afastamento até 7.10.2018 (documento 423.707).

É certo que o documento complementar não foi apresentado na fase de diligência, quando a coligação apenas insistiu ser suficiente o pedido de afastamento inicialmente apresentado (documento 423.719), o que não foi aceito pela Procuradoria Regional Eleitoral (documento 423.714).

Em situação similar, já se decidiu:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ATA RETIFICADORA DE CONVENÇÃO. INDICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANADO. DESPROVIMENTO.*

*1. É viável a apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura.*

*2. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.*

*3. A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*4. Na hipótese, o documento foi trazido em data anterior ao prazo limite para o registro de candidatura estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97 e ainda no prazo para o preenchimento das vagas remanescentes para as eleições proporcionais, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.*

*5. Se é admissível a indicação de candidato após o prazo final para o registro, com maior razão há de ser possível a sua escolha antes dessa data.*

*6. Não se pode inibir a participação do cidadão no processo político tendo por alicerce tão somente circunstâncias meramente formais. O direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção.*

*7. Agravo regimental desprovido.*

(REspe 137-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 22.11.2016.)

Nada obstante e reputada a nova documentação trazida ainda na instância originária, ainda que em sede de embargos de declaração, assinalo que, da análise em conjunto do primeiro documento apresentado pelo ora agravado e da certidão emitida pelo prefeito do Município de Tobias Barreto/SE (documento 423.733), conclui-se que o candidato Eraildo Reis Campos está, de fato, afastado das suas atividades até o dia 7.10.2018.

Em que pese a louvável irresignação do Ministério Público quanto ao maior rigor que deve nortear os partidos, as coligações e os candidatos no cumprimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, entendo que, dada a solução da pendência ainda em sede originária do pedido de registro, deve ser privilegiada a elegibilidade do candidato, com o conseqüente deferimento da candidatura, tal como assentado na decisão agravada.



Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Eraildo Reis Campos ao cargo de deputado federal.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600495-63.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Para Renovar Sergipe. Agravado: Eraildo Reis Campos (Advogado: Allef Emanuel da Costa Paixão – OAB: 11309/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.

